SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892126 - SP (2025/0104159-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RONALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial no qual se alegava desproporcionalidade no aumento da pena-base em condenação por estelionato.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se houve desproporcionalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias e consequências do crime de estelionato.

III. Razões de decidir

3. A incidência de fração inferior a 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas foi proporcional, não havendo ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido .

Tese de julgamento: 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, com fração equivalente ou inferior a 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas, não configura ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 171, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 927.274/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA49320732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: 5df42fc3-feec-4b4e-9a55-428c7a650023

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49320732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: 5df42fc3-feec-4b4e-9a55-428c7a650023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892126 - SP (2025/0104159-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RONALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial no qual se alegava desproporcionalidade no aumento da pena-base em condenação por estelionato.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se houve desproporcionalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias e consequências do crime de estelionato.

III. Razões de decidir

3. A incidência de fração inferior a 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas foi proporcional, não havendo ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido .

Tese de julgamento: 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, com fração equivalente ou inferior a 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas, não configura ilegalidade.

Documento eletrônico VDA49321263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:40
Código de Controle do Documento: f433f821-2102-4e24-b30b-755c2edd0641

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 171, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 927.274/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024.

RELATÓRIO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO SILVA DE JESUS contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera que houve desproporcionalidade no aumento da pena-base.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 447-449; grifamos):

> *Nos termos do art. 59 do Código Penal, a pena-base do acusado foi fixada pelo magistrado "a quo", acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, considerando as circunstâncias delitivas e as consequências do crime.* ***É inegável que as circunstâncias e as consequências do crime destoam do normal e merecem maior reprovação, dado o elevado valor do prejuízo da CEF e, como apontou o juízo, considerando que "foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, desvio de linha telefônica, o que causou transtornos à testemunha Valter Wagner que ficou por um bom período impossibilitado de comunicar-se e de utilizar os sistemas de sua empresa. A utilização de processos sofisticados para alterar o conteúdo de um cheque, o que faz com que o correntista perca a confiança na instituição financeira na qual mantinha os valores oriundos de sua empresa.*** *O estelionato em exame nestes autos foi realizado mediante atos complexos praticados pelo réu com auxílio dos demais fraudadores não identificados nos autos, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que a fraude fosse realizada".* ***Contudo, em que pese o concurso de duas circunstâncias, a fixação da pena-base no dobro do patamar mínimo revela-se excessivo, merecendo redução.***
>
> ***Assim, reduzo a pena-base para 01 ano e 07 meses de reclusão, além de 14 dias-multa.*** *Na segunda fase da dosimetria, não foram reconhecidas agravantes e atenuantes, o que fica mantido. Na terceira fase da dosimetria, evidente que, sendo a vítima do delito de*

Documento eletrônico VDA49321263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:40
Código de Controle do Documento: f433f821-2102-4e24-b30b-755c2edd0641

estelionato a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, incide na hipótese a causa de aumento disposta no § 3°, do art. 171, do CP.
[...]
Portanto, com o acréscimo de um terço, a pena passa para à pena, fixando-a em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão, acrescida de 18 (dezoito) dias-multa, tornando-se definitiva.
Fica mantido o valor do dia-multa em de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, assim como o regime inicial aberto. Presentes os requisitos constantes do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos (CP, art. 45, § 1º) e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da execução.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça,

*considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1 /6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. [...] (*AgRg no HC n. 927.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024).

Desse modo, não há ilegalidade a ser sanada, isso porque o Tribunal estadual fez incidir fração **inferior** a 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas do delito pelo qual o recorrente foi condenado para cada vetor considerado desfavorável.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49321263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:40
Código de Controle do Documento: f433f821-2102-4e24-b30b-755c2edd0641

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0104159-0

AgRg no AREsp 2.892.126 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00157277520124036105

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RONALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA49250085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2025 21:47:59
Código de Controle do Documento: 8D78FC4F-E0B3-444C-B52B-FC84AF251A22